

DIRETORIA JURÍDICA

PARECER Nº 314/2024

PROCOLO N.º 1000000126

ASSUNTO: LICITAÇÃO – FASE INTERNA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO DE ESTRUTURAS PARA MOVIMENTAÇÃO, ATRACAÇÃO E AMARRAÇÃO DE EMBARCAÇÕES DE RESPOSTA À EMERGÊNCIA.

INTERESSADO: APPA/DEM

Sr. Presidente,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de abertura de **PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO**, com critério de julgamento **MENOR PREÇO**, modo de disputa **ABERTO**, de forma **ELETRÔNICA**, sob o regime de **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL** em que figura como interessada a Diretoria de Engenharia e Manutenção – DEM, visando a “**contratação de empresa especializada para a elaboração de projeto básico de estruturas para movimentação, atracação e amarração de embarcações de resposta à emergência, visando estabelecer infraestrutura com condições e acessos seguros e efetivos ao atendimento de respostas às emergências na Portos do Paraná**”, conforme escopo, especificação de serviços e demais condições presentes no termo de referência e demais documentos técnicos em anexo.

2. O valor máximo estimado para a contratação é **R\$ 188.877,29 (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos)**.

3. Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

DIRETORIA JURÍDICA

DOCUMENTO
Estudo técnico preliminar aprovado pelo diretor da DEM
CI da DEM
Termo de referência e anexos
Composição de custos
Aprovação do TR pelo diretor da DEM
Autorização para deflagração da fase interna pela DPR
Manifestação da COLIC opinando pela regularidade do termo de referência
Manifestação CSUPR
Demonstrativo de preço SAP
Manifestação da CPLC indicando que a contratação se dê por meio de PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA , com o critério de julgamento MENOR PREÇO , em respeito ao que disciplina a Lei Federal nº 13.303/2016 e RILC da APPA.
Portaria 048-2024
Minuta do edital
Declaração de Adequação Orçamentária
Minuta do contrato

4. É, em síntese, o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

5. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade

DIRETORIA JURÍDICA

e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

6. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

7. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

8. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

9. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.

DIRETORIA JURÍDICA

10. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.

11. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.

12. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.

13. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que

DIRETORIA JURÍDICA

configura culpa grave, passível de multa.” (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

14. Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, por fim, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.

15. Por fim, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

**II.2 - DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - OS Nº
130/2024/APPA**

16. Estabelecida pela Ordem de Serviço nº 130/2024/APPA, a formalização de Estudo Técnico Preliminar – ETP é etapa obrigatória de planejamento das contratações de serviços e obras de engenharia e de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC desta Administração.

17. Considera-se ETP o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

18. O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

19. Do Anexo I da OS nº 130/2024/APPA retiram-se as orientações sobre o preenchimento dos requisitos básicos que deverão constar do documento,

DIRETORIA JURÍDICA

os quais serão didaticamente cotejados na tabela abaixo. Assinalados com o símbolo “●” são os itens de preenchimento obrigatório pela área demandante, sendo que a ausência dos demais deve ser devidamente justificada (§ 2º, art. 1º da OS nº 130/2024/APPA):

REQUISITOS	ITEM DO ETP
I – Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; ●	1
II – Descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;	2
III – Levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções (...)	3
IV – Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução; ●	6
V – Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; ●	4
VI – Estimativa do valor da contratação, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; ●	5
VII – Justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável; ●	7
VIII – Contratações correlatas e/ou interdependentes;	8

DIRETORIA JURÍDICA

IX – Demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento estratégico da APPA; ●	9
X – Resultados pretendidos, em termos de efetividade e de desenvolvimento nacional sustentável;	10
XI – Providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização;	11
XII – Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;	12
XIII – Posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação. ●	14
O ETP será assinado pela área requisitante com aprovação do Diretor da área ●	ETP aprovado pelo diretor da DEM (fls. 7 – prot. 22.467.386-8 juntado ao SAP 126)

20. Do ETP apresentado pela área técnica, verifica-se o atendimento dos requisitos propostos pelo normativo editado pela APPA.

II.3 - DA MODALIDADE LICITATÓRIA ADOTADA

21. No caso em tela, a modalidade escolhida foi **PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO**, eis que o RILC da APPA não autoriza o emprego do pregão eletrônico para a contratação de bens e serviços de alta complexidade.

22. Como estabelecido no termo de referência, o objeto a ser contratado está descrito como: “*contratação de empresa especializada para a elaboração de*

7

DIRETORIA JURÍDICA

projeto básico de estruturas para movimentação, atracação e amarração de embarcações de resposta à emergência visando estabelecer infraestrutura com condições e acessos seguros e efetivos ao atendimento de respostas às emergências na Portos do Paraná” e, no item 18 do termo de referência, a área técnica foi expressa quanto ao enquadramento do objeto como sendo de alta complexidade.

23. Insta ressaltar que o enquadramento do objeto da licitação não compete à Diretoria Jurídica, pois a caracterização do objeto contratual cabe à competente área técnica da APPA, de modo sempre justificado.

24. Assim, sob o prisma da classificação dos bens e serviços realizada pela área técnica, a **LICITAÇÃO ELETRÔNICA** é a modalidade recomendada para a contratação pretendida.

25. Assim, considerando que o protocolo em tela requer a deflagração de fase externa para fins de abertura do procedimento licitatório, convém analisar o cumprimento dos requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação.

26. A Lei 13.303/2016, no art. 40, IV, dispõe:

Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a:

(...)

IV - procedimentos de licitação e contratação direta;

(...)

27. Da leitura do artigo supra, verifica-se que o legislador determinou que as empresas públicas – caso da APPA – publiquem e mantenham atualizado o seu regulamento interno, especialmente quanto aos procedimentos licitatórios e de contratação direta, sendo que a referida determinação legal fora devidamente

DIRETORIA JURÍDICA

cumprida com a publicação do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA (RILC)¹.

28. As etapas a serem observadas na fase preparatória da licitação foram estabelecidos pelo RILC no art. 145, de modo que a fim de verificar o respectivo preenchimento, elaboramos a tabela abaixo:

REQUISITOS DA FASE PREPARATÓRIA	ATENDIMENTO
I – identificação e descrição da necessidade da contratação;	Atendido - C.I. da DEM, ETP e TR
II – autorização e motivação pela Diretoria do setor requisitante e aprovação pelo Diretor Presidente	Atendido – manifestações expressas da DEM e DPR
III – elaboração de Termo de Referência para aquisições ou para prestação de serviços; ou, elaboração de Anteprojeto, Projeto Básico ou Executivo, conforme o caso, para obras ou serviços de engenharia;	Atendido - TR
IV - definição do critério de julgamento, do regime de execução a serem adotados e os direitos e obrigações das partes contratantes;	Atendido, vide termo de referência e minuta do edital
V - realização de pesquisa de preços com auxílio da seção de compras, caso a mesma não possa ser realizada diretamente pela área técnica;	Atendido – orçamentação realizada pela DEM, constando também manifestação da CSUPR
VI - realização de justificativa da escolha da modalidade licitatória;	Atendido - manifestação COLIC

¹ Vide o RILC em:

https://www.portosdoparana.pr.gov.br/sites/portos/arquivos_restritos/files/documento/2021-05/regulamento_de_licitacoes_e_contratos_-_portos_do_parana.pdf

DIRETORIA JURÍDICA

VII - indicação dos recursos orçamentários;	Atendido - Declaração de Adequação Orçamentária
VIII - elaboração das minutas do edital e do contrato;	Atendido – apresentadas as minutas de edital e ARP
IX - aprovação das minutas do edital e do contrato pela área jurídica;	Objeto do parecer jurídico
X - autorização do Diretor Presidente para deflagração da fase externa do certame;	Posterior ao parecer jurídico

29. Da análise do protocolo sintetizada na tabela supra, verifica-se o preenchimento de todos os requisitos. No entanto, o RILC estabelece requisitos específicos para o termo de referência e para o edital de licitação, pelo que se faz necessário ainda analisar o preenchimento destes em ambos os documentos, haja vista que são indispensáveis para a continuidade do procedimento licitatório.

II.4 – DO TERMO DE REFERÊNCIA

30. O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares e que deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação.

31. O art. 146 do RILC, por sua vez, estabelece os requisitos do termo de referência para que o objeto seja precisamente caracterizado. A fim de facilitar a verificação do preenchimento de tais requisitos, elaboramos a tabela abaixo:

REQUISITOS DO TERMO DE REFERÊNCIA	ITEM NO TR
I - declaração clara e precisa do objeto;	1
II – justificativa e fundamentação da contratação;	2
III - descrição da solução como um todo;	3 a 6

DIRETORIA JURÍDICA

IV – parcelamento do objeto, quando couber;	20
V – sustentabilidade;	22
VI – classificação dos bens e serviços comuns;	18
VII – obrigações da contratante e da contratada;	25 e 26
VIII – critérios de medição e pagamento;	29 e 30
IX – requisitos da habilitação;	16
X – subcontratação;	13
XI – alteração subjetiva;	17
XII – regime de execução do objeto;	23
XIII – forma e critérios de seleção do fornecedor;	11
XIV – matriz de risco.	21

32. Quanto a matriz de risco, cumpre esclarecer que se trata de cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação.

33. A matriz de risco é o instrumento que permite a identificação das situações futuras e incertas que possam repercutir sobre os objetivos da contratação, bem como a mensuração do grau de risco de cada uma dessas situações. A partir da sua elaboração, torna-se possível prever ações de prevenção, com o objetivo de eliminar ou reduzir a probabilidade de os riscos identificados se efetivarem, bem como ações de contingenciamento, para o caso de ser necessário



DIRETORIA JURÍDICA

lidar com os efeitos da ocorrência de riscos cuja probabilidade não seja possível eliminar totalmente.

34. A adoção da matriz de risco é obrigatória nas contratações de obras e serviços de engenharia, quando adotados os regimes de execução de empreitada integrada ou semi-integrada. Nas demais contratações, cumpre à Administração avaliar a pertinência da previsão de cláusulas relacionadas à matriz de risco, considerando, entre outros, a probabilidade de ocorrência de evento ou condição incerta capaz de provocar um efeito positivo ou negativo no desenvolvimento do contrato, eis que pode ser dispensada nos casos de contratações de baixa complexidade, cujos riscos sejam irrelevantes ou inexistentes, mediante justificativa fundamentada dos responsáveis pela elaboração do termo de referência, de acordo com o parágrafo único do art. 146 do RILC.

35. No caso em tela, a matriz de riscos foi elaborada pelo setor requisitante e consta no item 21 e anexo IV do termo de referência.

36. Insta ressaltar que não cabe à DJU avaliar a (im)pertinência da adoção da matriz de risco ou se a matriz fora bem definida, mas sim ao setor requisitante e competente área técnica. Ante o exposto, consideramos que os requisitos do termo de referência foram devidamente preenchidos.

II.5 - DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

37. Quanto ao instrumento convocatório, haja vista que o mesmo possui requisitos próprios estabelecidos no art. 165 do RILC da APPA, a fim de facilitar a visualização de sua regularidade, elaboramos a tabela abaixo:

REQUISITOS DO EDITAL	SIM	NÃO	ITEM
I - o objeto da licitação;	X		Preâmbulo
II - a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;	X		Preâmbulo

DIRETORIA JURÍDICA

III - o modo de disputa, aberto, fechado ou combinado, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;	X		Preâmbulo, 5.1.2, 15, 17
IV - os requisitos de conformidade das propostas;	X		15,18
V - o prazo de apresentação de propostas;	X		10.2
VI - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;	X		18, 19
VII - quando o valor orçado da licitação não for sigiloso, a sua indicação	X		3
VIII - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação a preços de referência, sem prejuízo do sigilo do valor orçado, que será mantido até o final da etapa de negociação;	X		3, 18
IX - os requisitos de habilitação;	X		16
X - exigências, <i>quando for o caso</i> :		X	Não realizadas exigências pela área técnica.
a) de marca ou modelo;		X	
b) de amostra;		X	
c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação; e		X	
d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante.		X	
XI - o prazo mínimo de validade da proposta;	X		13.2
XII - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimento, impugnações e recursos;	X		7, 8, 21
XIII - os prazos de entrega e condições para entrega do objeto;	X		2 e 31
XIV - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;	X		30 e 39
XV - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;	X		27



DIRETORIA JURÍDICA

XVI - as sanções;	X		36
XVII – outras indicações específicas da licitação e do futuro contrato.	X		Demais disposições elencadas no edital.

38. Quanto a garantia da execução contratual (art. 165, XV), esclarecemos que a mesma tem por finalidade assegurar indenização ao ente contratante no caso de prejuízos causados pelo inadimplemento do particular contratado, incluindo, ainda, valores devidos em razão da aplicação de multas e do não cumprimento de outras obrigações previstas em legislação específica, conforme o caso.

39. Diógenes Gasparini define a garantia como “*toda reserva de bem ou de responsabilidade pessoal com vistas a assegurar a execução do contrato e, conforme o caso, utilizável pelo Poder Público contratante para ressarcir-se de prejuízos causados pelo contratado ou pagar-se de multa que lhe fora aplicada e não satisfeita*”.²

40. A exigência de garantia contratual se constitui, em verdade, numa faculdade a ser exercida pelo ente contratante, que deve analisar, em cada caso, os riscos que o objeto do contrato pode trazer à Entidade e à coletividade. Ou seja, a rigor, a exigência de garantia contratual está estritamente ligada à complexidade do objeto e aos potenciais riscos oriundos da execução do contrato. É como sinaliza o Tribunal de Contas da União:

“É facultado à Administração exigir prestação de garantia nas contratações de bens, obras e serviços, de modo a assegurar plena execução do contrato e a evitar prejuízos ao patrimônio público. Antes de estabelecer no edital exigência de garantia, deve a Administração, diante da complexidade do objeto, avaliar se

² GASPARINI, Diogenes. Direito administrativo. 13 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 711.

DIRETORIA JURÍDICA

realmente é necessária ou se servirá apenas para encarecer o objeto.”³

41. Repisa-se que a (im)pertinência de tal garantia não é de competência da DJU, mas sim do setor requisitante e competente área técnica. A última observação quanto ao instrumento convocatório diz respeito a necessidade de tratamento diferenciado à microempresa e empresas de pequeno porte prevista no art. 71 do RILC, a qual foi devidamente atendida por meio do item 19.6 do edital.
42. Considerando que, ante o exposto, os requisitos restam preenchidos, a DJU atesta a conformidade da minuta do edital.

II.6 - DA REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL

43. Superada a análise da modalidade licitatória adotada, bem como do termo de referência e instrumento convocatório, passamos a análise da minuta contratual. O art. 253 do RILC elenca as cláusulas necessárias nos contratos e, a fim de facilitar a visualização de sua regularidade, elaboramos a tabela abaixo:

REQUISITOS DO CONTRATO	CLÁUSULA
I - os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a legislação aplicável à execução do contrato, especialmente aos casos omissos;	Preâmbulo, 20
II - o objeto e seus elementos característicos;	Preâmbulo, 1
III - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	3
IV - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a	4, 5, 6

³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU*. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 738

DIRETORIA JURÍDICA

data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, conforme o caso;	
V - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento definitivo, conforme o caso, e de vigência contratual;	9 e 10
VI - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;	8
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;	Obrigações: 11 e 12 Infrações e penalidades e valores das multas: 14
VIII - que constitui falta grave o não pagamento de salário, de vale-transporte e de auxílio alimentação e demais encargos sociais, trabalhistas e fundiários dos empregados, podendo ensejar a rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis;	12.7
IX - as causas de rescisão do contrato e as hipóteses e os mecanismos para alteração de seus termos;	Rescisão: 15 Alteração: 16
X - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;	2
XI - a obrigação da contratada de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;	12.9
XII - matriz de riscos, que será obrigatória quando o objeto envolver a execução de obra ou serviço de engenharia para ser executada no regime de contratação integrada e contratação semi-integrada, sendo facultativa nas demais contratações.	17

44. Ante o exposto, verifica-se o cumprimento dos requisitos da minuta do contrato, de modo que o referido documento está em conformidade com as exigências regulamentares e apto a produzir os efeitos dele almejados.

DIRETORIA JURÍDICA

**II.7 - DA DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO DO CONSAD PARA A
ABERTURA DA LICITAÇÃO**

45. Devidamente analisados o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares para a contratação em tela, torna-se possível ao gestor avaliar a conveniência e oportunidade da contratação.

46. Caso conclua por deflagrar a licitação pretendida, é necessário que o Diretor Presidente avalie o envio do presente protocolado para apreciação do Conselho de Administração da APPA – CONSAD, isso porque conforme consta no item “7” da Ordem do Dia da Ata da 72ª reunião do CONSAD, realizada em 28 de agosto de 2020, a alçada de deliberação pela Diretoria Executiva foi aumentada para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais):

"O Conselho de Controle das Empresas Estatais – CCEE, editou Deliberação Normativa nº. 003/2019, que prescreve os seguintes percentuais e atribuições: "... Art. 6º -A competência para deliberar sobre a celebração de quaisquer negócios jurídicos, incluindo aquisição, alienação ou oneração de ativos, a obtenção de empréstimos e financiamentos, a assunção de obrigações em geral e a associação com outras pessoas jurídicas, deverá ser atribuída: IV – Ao Conselho de Administração, quando o valor envolvido for superior a 2% do Capital Social integralizado da Companhia. Diante disso, os membros do CONSAD decidiram utilizar como referência o valor equivalente a 1% (um por cento) do Capital Social da APPA, sendo deliberado o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) como nova Regra de Alçada da Diretoria Executiva para as futuras contratações da Portos do Paraná e que não haverá mais necessidade de deliberação e aprovação de pedidos de reajustes contratuais que tiverem previsão expressa nos contratos administrativos."

DIRETORIA JURÍDICA

47. No presente caso, considerando que, consoante informações do protocolo, o valor máximo para a contratação é de **R\$ 188.877,29 (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos)**, não se faz necessária a aprovação pelo CONSAD.

III - CONCLUSÃO

48. Ante o exposto, verifica-se até o presente momento que o procedimento licitatório se encontra em conformidade com os ditames legais, em especial a Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA.

49. Isto posto, encaminhamos o presente para análise e deliberação da autoridade superior.

Paranaguá, 30 de outubro de 2024.

VITÓRIA MASS SPISILA
COORDENADORA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Assinado digitalmente

MATEUS DO NASCIMENTO EDUVIRGES
ANALISTA PORTUÁRIO - ADVOGADO
Assinado digitalmente

RODRIGO DI PIERO MENDES
GERENTE CONSULTIVO
Assinado digitalmente

MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS
DIRETOR JURÍDICO
Assinado digitalmente



ePROTOCOLO

COMUNICAÇÃO INTERNA 522/2024.

D o c u m e n t o :
PARECERFASEINTERNALICITACAOELETRONICAPROJETOBASICOPARAMOVIMENTACAODEEMBARCACOESDERESPOTAEMERGENCIASAP1000000126.pdf.

Assinatura Avançada realizada por: **Rodrigo Di Piero Mendes (XXX.420.919-XX)** em 30/10/2024 17:46.

Assinatura Simples realizada por: **Vitoria Mass Spisila (XXX.221.968-XX)** em 30/10/2024 17:41, **Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX)** em 31/10/2024 09:21, **Mateus do Nascimento Eduvirges (XXX.429.269-XX)** em 31/10/2024 09:52.

Inserido ao documento **730.178** por: **Vitoria Mass Spisila** em: 30/10/2024 17:41.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
4122e070157639eee9f6cfffad942d3.